



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.593 - SP (2016/0118391-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SALVIANA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : MARIANA PEREIRA FERNANDES - SP208804
DIOGO CRESSONI JOVETTA E OUTRO(S) - SP247637
AGRAVADO : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCIA ZAMPAR JORGE E OUTRO(S) - SP135666
FLÁVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
ERNANI SAMMARCO ROSA E OUTRO(S) - SP016831

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor indenizatório que não se mostra ínfimo ou excessivo não é passível de ser alterado nesta via especial, ante a necessidade de reavaliação de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Ausência de demonstração analítica de dissídio pretoriano, que somente se satisfaz com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2016(data do julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.593 - SP (2016/0118391-1)

AGRAVANTE	:	SALVIANA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS	:	MARIANA PEREIRA FERNANDES DIOGO CRESSONI JOVETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIA ZAMPAR JORGE E OUTRO(S) FLÁVIO SILVA BELCHIOR
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	:	PEDRO ROBERTO ROMÃO ERNANI SAMMARCO ROSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SALVIANA DE CASTRO SOUZA em face de decisão da minha lavra que negou provimento a agravo em recurso especial sob os fundamentos de fatal de interesse de agir no toante à alegada violação aos arts. 734 do Código Civil e 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como de incidência da súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta que o valor fixado a título de danos morais não é razoável, visto que as consequências decorrentes do acidente de trânsito causaram grave dano moral a agravante, que não podem ser ressarcidas com o montante ínfimo de R\$ 8.000,00.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 915.593 - SP (2016/0118391-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SALVIANA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : MARIANA PEREIRA FERNANDES
DIOGO CRESSONI JOVETTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCIA ZAMPAR JORGE E OUTRO(S)
FLÁVIO SILVA BELCHIOR
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO
ERNANI SAMMARCO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O valor indenizatório que não se mostra ínfimo ou excessivo não é passível de ser alterado nesta via especial, ante a necessidade de reavaliação de fatos e provas, providência que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
2. Ausência de demonstração analítica de dissídio pretoriano, que somente se satisfaz com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo regimental não merece prosperar.

Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, em regra, não é cabível, nesta via especial, a redução da verba indenizatória a título de danos morais, em razão de que tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, esbarrando no óbice da Súmula 7 do STJ.

Além disso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE EM PLATAFORMA DA ESTAÇÃO DE TREM. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem, mediante o exame dos elementos informativos da demanda, entendeu pela configuração da responsabilidade civil da concessionária de transporte ferroviário em razão do acidente que vitimou a usuária do serviço no momento em que esta adentrava o vagão do trem. Infirmar as conclusões do julgado, para afastar a responsabilidade da empresa ferroviária e reconhecer a culpa exclusiva de terceiro, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

3. No caso vertente, entende-se que o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela parte agravada, que, além da lesão corporal, ficou afastada das suas atividades habituais.

4. As razões apresentadas no presente agravo regimental encontram-se dissociadas do que foi decidido na decisão monocrática, circunstância que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial e atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 799.187/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. TRANSPORTE COLETIVO. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CITAÇÃO.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando-se a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Nos casos de indenização por responsabilidade contratual, como nos autos, a mora constitui-se a partir da citação e não da data do arbitramento do valor indenizatório. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 541.927/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

3. Necessário observar que no recurso especial a parte ora agravante não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Ademais, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0118391-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 915.593 / SP**

Números Origem: 4019642732013 40196428320138260114

PAUTA: 27/09/2016

JULGADO: 27/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SALVIANA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS	: MARIANA PEREIRA FERNANDES - SP208804 DIOGO CRESSONI JOVETTA E OUTRO(S) - SP247637
AGRAVADO	: VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS	: MARCIA ZAMPAR JORGE E OUTRO(S) - SP135666 FLÁVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
AGRAVADO	: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS	: PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551 ERNANI SAMMARCO ROSA E OUTRO(S) - SP016831

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SALVIANA DE CASTRO SOUZA
ADVOGADOS : MARIANA PEREIRA FERNANDES - SP208804
DIOGO CRESSONI JOVETTA E OUTRO(S) - SP247637
AGRAVADO : VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : MARCIA ZAMPAR JORGE E OUTRO(S) - SP135666
FLÁVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
AGRAVADO : COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : PEDRO ROBERTO ROMÃO - SP209551
ERNANI SAMMARCO ROSA E OUTRO(S) - SP016831

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.